

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 09, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para representar no País, instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior.

**PUBLICADO NO DOU Nº. 235, de 08/12/2017, Seção 1**

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

**Art. 1º** O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 2º, inciso IV e do art. 147, § 2º, inciso IV, do Decreto nº 9.199, de 2017, ao imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, para representar no País instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior.

§1º Considera-se representação aquela referente à pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil, tendo por objeto a realização de contatos comerciais e a transmissão de informações de interesse da matriz ou de filiais no exterior, com exceção da prática de operações privativas das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§2º A autorização de residência ao imigrante na condição de representante ficará condicionada ao credenciamento da representação da instituição financeira ou assemelhada junto ao Banco Central do Brasil.

§3º A autorização de residência ficará condicionada ao exercício da função para a qual foi solicitada, pelo prazo do mandato determinado no instrumento de nomeação de representante.

**Art. 2º** O pedido de autorização de residência prévia para fins de concessão do visto temporário será analisado pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – instrumento público de procuração delegando poderes ao imigrante;

II – certificado de credenciamento da instituição financeira, na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil; e

III – outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

**Art. 3º** Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2º, inciso IV, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.

§ 1º O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

§ 2º A parte interessada deverá comunicar ao Ministério do Trabalho o afastamento do imigrante que represente no País instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior.

**Art. 4º** A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

**Art. 5º** Fica revogada a Resolução Normativa nº 63, de 06 de julho de 2005, a partir de 21 de novembro de 2017.

**Art. 6º** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA**  
Presidente do Conselho Nacional de Imigração